



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10830.003519/92-95
Acórdão : 201-71.858

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.912
Recorrente : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 – A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82 "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à Lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: TRAF0 EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003519/92-95
Acórdão : 201-71.858
Recurso : 103.912
Recorrente : TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por ter recebido, em retorno à industrialização por encomenda, produtos com valor tributável inferior ao mínimo estabelecido, sendo-lhe aplicada a penalidade prevista no artigo 364 e 368 II, por descumprimento do artigo 173, todos do RIPI/82. A autoridade autuante junta o auto de infração lavrado contra o fornecedor, no qual, entre outras, consta a irregularidade perpetrada.

Em sua impugnação, a Contribuinte alega vício formal pela falta de devido esclarecimento dos fatos que originaram a irregularidade acusada, determinando lacuna quanto a descrição dos fatos e a penalidade aplicada.

Ainda em preliminar, alega a decadência quanto às infrações ocorridas nos meses de maio e junho de 1987.

No mérito tece considerações sobre a lisura e adequação dos procedimentos fiscais na operação perpetrada entre a impugnante e seu fornecedor, em face das suas condições peculiares. Entre tais condições peculiares, alude a de que os produtos industrializados (transformadores elétricos) apresentam múltiplas configurações, posto que são fabricados sob encomenda e não em série.

Prossegue alegando que a infração acusada não se encontra amparada pelo artigo 173, uma vez que a sua tipificação não se enquadra às obrigações nele elencadas.

Juntada, por cópia, a decisão monocrática relativa ao processo instaurado contra a fornecedora, julgando improcedente a impugnação na parte da matéria acusada no presente processo.

Na decisão recorrida, o julgador singular rechaça as preliminares argüidas, alegando o cumprimento dos dispositivos atinentes a descrição dos fatos e da penalidade imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003519/92-95**Acórdão : 201-71.858**

Quanto a decadência, defende ter ocorrido a mesma somente em 31 de dezembro de 1992, pois a exigência refere-se a penalidade, cabendo então a aplicação do artigo 61, II do RIPI/82.

Prossegue expondo argumentos a embasar a manutenção da exigência, por tipificada pelo artigo 173 do RIPI/82.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, propugnando pelas preliminares argüidas na impugnação e pela apresentada no bojo do recurso, pela nulidade da decisão visto não ter examinado a matéria de mérito da impugnação.

No mais, expende os mesmos argumentos expostos naquela peça processual.

Instada a manifestar-se, a douda Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da exigência, com base nas razões do *decisum*.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'J' estilizada com um traço horizontal no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003519/92-95

Acórdão : 201-71.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Antes de adentrar no mérito da questão, entendo que devam ser transpostas as questões preliminares invocadas pela Recorrente.

A primeira quanto ao vício formal alegadamente ocorrido no auto de infração quanto a adequada descrição dos fatos e do enquadramento legal da falta acusada.

Não vislumbro qualquer vício formal no auto atacado. A descrição dos fatos foi adequada, e a autoridade autuante preocupou-se em juntar o auto de infração lavrado contra o fornecedor, onde consta a infração apurada, devidamente descrita, oportunizando a ampla defesa do autuado no presente processo, quanto ao mérito da questão.

Da mesma forma a penalidade a este imposta encontra-se, igualmente, perfeitamente descrita.

Quanto à alegada decadência, a Recorrente alega que, com base no parágrafo 4º do artigo 150, decai o direito de lançar o crédito após ocorridos cinco anos contados do fato gerador.

Entendo igualmente não assistir razão à Recorrente. Ainda que a infração perpetrada tenha decorrido de lançamento supostamente equivocado (*valor tributável inferior ao previsto*) por parte do fornecedor, sujeito à homologação, a decadência para lançar a penalidade decorrente da inobservância dos ditames do artigo 173, § 3º, não se submete àquela regra decadencial.

Submete-se à regra insculpida no artigo 173, I do CTN. A infração perpetrada pela Recorrente foi a falta de comunicação ao fornecedor de irregularidade por ele perpetrada. Portanto, à autoridade fiscal, caberia efetuar o lançamento no exercício em que ocorreu tal falta. No caso, no ano de 1987. Entendo, portanto, que o prazo decadencial tem como termo *a quo* o primeiro dia do exercício de 1988. Tendo sido o auto lavrado em junho de 1992 não maculado pela decadência.

Neste aspecto, com razão a autoridade recorrida ao defender tal posicionamento, argumentando que penalidade não é espécie sujeita ao lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003519/92-95

Acórdão : 201-71.858

Em grau de recurso, a Recorrente suscita outra questão preliminar, a de nulidade da decisão, visto a não apreciação da matéria de mérito defendida pela Recorrente.

Igualmente não vislumbro qualquer mácula na referida decisão. Esta apreciou as preliminares e o mérito da impugnação, de forma exaustiva e com irrepreensível suficiência. Nada, portanto, a amparar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o Colegiado já tem firmado posição quanto a ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor evento não tipificado na matriz legal do artigo 173 do RIPI/82.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI da cláusula assim expressa, no seu artigo 173 "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*".

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei n.º 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;**
- b) se estão marcados;**
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle; e**
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos.**

Já em relação aos documentos:

- se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.**

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a **satisfação de todas as prescrições legais e regulamentares**, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição legal e regulamentar. Importa ainda na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003519/92-95

Acórdão : 201-71.858

formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal e o correto lançamento do tributo.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança n.º 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

“TRIBUTÁRIO, IPI. MULTA. TIPICIDADE. Lei n.º 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos n.ºs 70.162/72 e 83.263/79 . "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei n.º 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II . Recurso improvido.”

Neste diapasão, entendo que não cabia exigir-se da Recorrente a verificação quanto ao valor tributável da operação perpetrada pelo fornecedor do produto industrializado por encomenda, visto não afeiçoar-se a providência à tipificação das obrigações remetidas ao adquirente, contidas na regra legal matriz do indigitado artigo 173 do RIPI/82.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER